



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 13/2023

Altera a redação do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba.

Exmo. Sr.

Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes – Norbertinho

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável Casa de Leis, da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba**, que altera o art. 111.

Primeiramente Excelências cumpre ressaltar que o Chefe do poder Executivo Municipal pode apresentar *proposta de emenda à Lei Orgânica*. Citada lei substantiva em seu art. 34, I, aduz:

Art. 34. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

...

Pois bem.

Vige em nosso sistema jurídico o denominado **princípio da simetria**. Este, sinteticamente, pode ser conceituado como: *o dever que os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, tem em seguir modelos normativos constitucionais adotados pela União*. Ou seja, às leis estaduais, distritais e municipais, devem ter uma relação de **paralelismo** com às disposições constitucionais destinadas a União.

A atual redação do art. 11 da Lei Orgânica de nosso Município dispõe:

Art. 11. É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

Desta feita a lei substantiva municipal fixa o prazo de 15 (quinze) dias (possibilitando sua prorrogação) para que os responsáveis pelos órgãos da administração pública municipal (direta e indireta), *prestem as informações e/ou encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo Municipal*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Importante sublinharmos que o dispositivo acima não encontra o devido **paralelismo** seja com a disposição constitucional, seja com a Constituição do Estado de São Paulo. Vejamos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 50, §2º dispõe:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.

...

*§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informacões a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no **prazo de trinta dias**, bem como a prestacão de informacões falsas. (g.n.)*

A Constituição do Estado de São Paulo, de igual forma aduz:

Art. 52. Os Secretários de Estado, auxiliares diretos e da confiança do Governador, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercicio do cargo, bem como por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de officio.

§1º Os Secretários de Estado responderão, no prazo estabelecido pelo inciso XVI do artigo 20, os requerimentos de informacão formulados por Deputados e encaminhados pelo Presidente da Assembleia após apreciacão da Mesa, reputando-se não praticado o ato de seu officio sempre que a resposta for elaborada em desrespeito ao parlamentar ou ao Poder Legislativo, ou que deixar de referir-se especificamente a cada questionamento feito.

Vejamos a redacão do art. 20, XVI da Constituição Bandeirante:

Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

...

*XVI - requisitar informacões dos Secretários de Estado sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituiçã, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no **prazo de trinta dias**, senão também o fornecimento de informacões falsas; (g.n.)*

Desta feita, tanto a Constituição da República, como a Constituição do Estado de São Paulo, determinam que o prazo para resposta, frente a requerimento de informacões é de 30 (trinta) dias.

Ademais, e apenas para reforçar, o art. 11 de nossa Lei Orgânica está em desacordo, também, com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federais, e, com o Regimento Interno do Senado da República. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

A **Resolução nº 17/1989**, que dispõe sobre o **Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federais**, dispõe em seu art. 116:

*Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no **prazo de trinta dias**, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras: (g.n.)*

A **Resolução nº 93/1970**, que dispõe sobre o **Regimento Interno do Senado da República**, dispõe em seu art. 216, §1º, e art. 217:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

*§ 1º Ao fim de **trinta dias**, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.*

Art. 217. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações. (g.n.)

Assim, conforme observamos, *data máxima vênia*, a Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba não respeita, neste tópico, às disposições constitucionais.

Para melhor visualização de Vossas Excelências, abaixo vamos fazer um quadro comparativo entre a redação original, e, a redação ora proposta.

<u>Texto original</u>	<u>Texto proposto</u>
Art. 11. É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.	Art. 11. É fixado em trinta dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

A jurisprudência auxilia:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IPANEMA - QUÓRUM QUALIFICADO PARA APROVAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS AO ENTE MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE COM AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E ESTADUAL - MAIORIA SIMPLES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - Existindo previsão tanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

na Constituição Federal quanto na Estadual acerca do quórum de deliberação do Poder Legislativo, os Municípios devem seguir o mesmo modelo, em observância ao princípio da simetria. 2 - O art. 16, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Ipanema e o art. 7º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, ao exigirem quórum de 2/3 (dois terços) para a aprovação de empréstimos, não possuem equivalência com as previsões da Carta Magna e da Constituição Estadual. **Assim, ante a falta de simetria, imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000151001575000 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 01/09/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/09/2016)(g.n.)

CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. **LEI ORGÂNICA. SIMETRIA. IMPOSIÇÃO. PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. QUÓRUM. MAIORIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. CÂMARA DE VEREADORES. CONVOCAÇÃO. PENALIDADE. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME.** I **Em razão do princípio da simetria constitucional, o poder de auto-regulamentação conferido aos Municípios, através de suas respectivas Leis Orgânicas, encontra limitação nos regramentos norteadores estabelecidos na Constituição Estadual e na Constituição Federal.** Inteligência do artigo 29 desta. II Havendo previsão na Constituição Estadual do quórum qualificado de dois terços para o recebimento, pela Casa Legislativa, de denúncia contra o Chefe do Poder Executivo Estadual, não pode a Lei Orgânica Municipal reduzi-lo em relação ao mesmo procedimento contra o Prefeito, sob pena de inconstitucionalidade. III A independência entre os Poderes Republicanos obsta a interferência de qualquer um deles nos demais, do que se conclui não ser admissível a previsão de que o Legislativo convoque, coercitivamente, o Chefe do Executivo para prestar esclarecimentos, disposição que, diante da imprevisão legal de qualquer penalidade, deve ser compatibilizada com a Constituição Estadual e compreendida genericamente como mero convite. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. (TJ-BA - ADI: 00103499620138050000, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 25/04/2014)(g.n.)

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC. VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO DE VEREADOR A CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU DIRETOR EQUIVALENTE. INOBSERVÂNCIA DE DIRETRIZES DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. PROIBIÇÃO AO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO NÃO PREVISTA NAS CARTAS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. EFEITOS EX TUNC. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DELARADA. (TJ-SC - ADI: 50166558420218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5016655-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

84.2021.8.24.0000, Relator: Alexandre d'Ivanenko, Data de Julgamento: 07/07/2021, Órgão Especial)(g.n.)

Diante do exposto, encaminhamos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, em **REGIME DE URGÊNCIA**, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 13 de fevereiro de 2023.



Dr. Isael Domingues

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

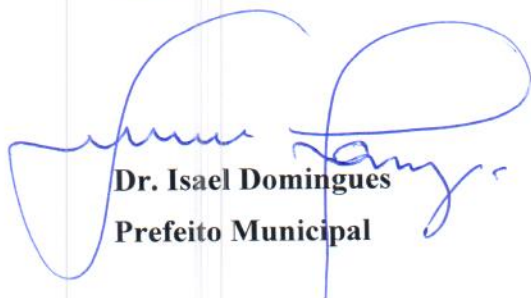
Altera a redação do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba.

Art. 1º Altera a redação do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. É fixado em trinta dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 13 de fevereiro de 2023.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal